

- 12.º Serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com auctorisação superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao por do sol) §500
- 13.º Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia noite ou da meia noite ao nascer do sol) ..... §800
- 14.º Certidão e processos—os emolumentos da tabella do serviço interno.

#### Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem, que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em local onde haja sentinella fiscal, e aos de longo curso não pôde ser exigido para mais de dois guardas, ainda que por conveniencia fiscal se colloque a bordo maior numero d'elles.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º, e metade dos emolumentos indicados no artigo 2.º, constituem receita do estado.

3.º O emolumento designado no artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginaes, quando o serviço de conferencia não possa ser desempenhado pela respectiva sentinella fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos sómente pela permanencia do funcionario no local do sinistro, durante vinte e quatro horas (dia e noite), e não pôde ser abonada integralmente, para cada caso, a mais de um official, no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é applicavel ao emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exercito activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufragios têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º, e os officiaes a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoas: metade dos emolumentos estabelecidos no artigo 2.º e a totalidade dos designados nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

8.º É expressamente prohibido aos guardas cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão, visado por auctoridade superior.

9.º Os emolumentos designados no artigo 14.º têm o destino indicado na observação 3.ª da tabella dos emolumentos nos processos do contencioso fiscal, annexa ao decreto de 30 de dezembro de 1892, com excepção dos emolumentos indicados na alinea a), os quaes constituirão na totalidade receita do estado.

10.º Nos processos de arrojões do mar, instaurados pelas auctoridades aduaneiras ou fiscaes, só serão cobrados os emolumentos designados no artigo 25.º da referida tabella, annexa ao decreto de 30 de dezembro de 1892.

Paço, 13 de abril de 1893.—Augusto Fuschini.

D. do G. n.º 91, de 24 de abril.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

### Supremo tribunal administrativo

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 8:560, em que são recorrentes a camara municipal de Lisboa e as companhias lisboense de iluminação a gaz, e gaz de Lisboa, presentemente fundidas sob a denominação de «companhias reunidas de gaz e electricidade», e recorrido o agente do ministerio publico junto do tribunal administrativo do districto de Lisboa;

Mostra-se que o recorrido requereu que se declarasse nulla para todos os effeitos a deliberação da commissão administrativa do municipio de Lisboa de 27 de maio de 1891, que approvou as bases para um contrato provisorio a celebrar com a companhia «gaz de Lisboa», em transacção para uma fusão com a companhia «lisboense de iluminação a gaz», sem ter procedido a hasta publica, em conformidade com o artigo 167.º da lei de 18 de julho de 1885;

Mostra-se que o recorrido allega para sustentar a sua promoção:

— que a deliberação da commissão administrativa importa uma verdadeira novação do contrato de 14 de outubro de 1887 em assumpto sobre que não pôde contratar senão por meio de hasta publica;

— que tal deliberação offendeu não só o preceito do citado artigo 167.º da lei de 18 de julho de 1885, mas ainda o artigo 30.º n.ºs 1.º e 5.º do codigo administrativo, por-

que comprehendeu assumpto estranho á sua competencia, e attribuições, e violou as leis e regulamentos da administração publica;

— que entre outras basta apontar a condição 7.ª das bases approvadas por aquella deliberação, sobre a concessão e fornecimento da luz electrica na cidade de Lisboa, na qual se estabelece uma especie de monopolio, e uma penalidade para a camara, pois outra cousa não é a restituição da importancia em divida pelo consumo publico do gaz, a que a nova empresa havia renunciado;

Mostra-se que por todos os expostos fundamentos o recorrido, alem da annullação da referida deliberação, requereu tambem que fosse ordenada a sua suspensão pela difficuldade de reparar os damnos resultantes da sua execução;

Mostra-se que o tribunal administrativo, deferindo ao requerimento do ministerio publico, ordenou, nos termos do artigo 299.º do codigo administrativo, a immediata suspensão da deliberação recorrida;

Mostra-se que as companhias recorrentes, fundidas e representadas pelas direcções das antigas sociedades, conforme a escriptura de 10 de junho de 1891, devidamente registada, vieram allegar no processo:

— que as ditas companhias não foram citadas em devida forma para a causa, nem a ella foi chamada a sociedade resultante da fusão, o que importa a nullidade de todo o processo;

— que a suspensão da deliberação reclamada foi ordenada depois de completo o contrato, e de estar em plena execução;

— que a camara não pagou ás companhias reunidas o debito antigo, nem tem pago o gaz consumido na iluminação publica, depois do accordo e contrato vigente;

— que esse contrato é perfeitamente legal e vantajoso para o municipio;

— que a lei não exige o concurso para este contrato, porque n'este só podiam entrar a companhia gaz de Lisboa, que tem o exclusivo do fornecimento do gaz á camara desde o contrato de 14 de outubro de 1887, e a companhia lisboense de iluminação a gaz, que tem por lei a concessão perpetua da canalisação para o fornecimento do gaz nas ruas de Lisboa, e portanto só com estas companhias podia a camara contratar sobre o fornecimento do gaz;

Mostra-se que depois da discussão em sessão publica, em que tanto a commissão administrativa, como as companhias recorrentes se fizeram representar, foi dado provimento na reclamação do ministerio publico, por accordão do tribunal administrativo de 4 de fevereiro de 1892, julgando-se nulla para todos os effeitos a deliberação recorrida;

Mostra-se que este accordão foi proferido por dois votos conformes, tendo sido vencido o relator, o qual depois de desattender todas as impugnações acima expostas sobre a nullidade do processo, era de parecer que o contrato estava comprehendido, não no preceito do artigo 167.º da lei de 18 de julho de 1885, mas na excepção prevista no § unico do seu n.º 3.º, pelas condições especiaes em que se achavam as duas companhias reunidas com relação ao fornecimento do gaz, cujo exclusivo pertencia a uma d'ellas, sendo a canalisação propriedade perpetua da outra;

Mostra-se que os dois juizes, que fizeram vencimento, allegaram:

— que a deliberação recorrida importava uma verdadeira renovação de contrato, que não podia realisar-se sem concurso, nos termos do artigo 167.º da citada lei de 18 de julho de 1885;

— que bastava para o provar a base 7.ª do projectado contrato, em que a empresa era auctorisada a distribuir a luz electrica na cidade de Lisboa, por conductores aereos ou subterraneos, por trinta annos, obrigando-se a camara a não conceder a facultade de sua producção e venda durante aquelle periodo, e fixando-se penalidade para o caso de qualquer concorrência;

— e que as duas companhias estavam em melhores condições do que quaesquer outros concorrentes, pois tinham a preferencia em igualdade de circumstancias, mas não estavam munidas de privilegios, nem eram unicos fornecedores;

Mostra-se que d'este accordão vem o presente recurso em que as recorrentes impugnando a sua doutrina, reproduzem e desenvolvem as anteriores allegações, e concluem por pedir que n'elle se dê provimento:

— por falta da primeira citação das companhias reunidas;

— por carecer o tribunal recorrido de competencia para annullar a deliberação da commissão administrativa depois do contrato definitivo;

— por incompetencia do representante do ministerio publico, quando devia ter sido interposto pelo administrador do bairro e não por qualquer outro agente;

— porque a deliberação reclamada foi inteiramente conforme á disposição do artigo 167.º da lei de 18 de julho de 1885, e 389.º § 1.º n.º 2.º do codigo administrativo:

O que tudo visto e examinado, e ouvido o ministerio publico;

Considerando que, tratando-se de annullar a deliberação da commissão administrativa do municipio de Lisboa, que approvou as bases para um contrato provisorio a celebrar com a companhia «gaz de Lisboa», com relação á fusão d'esta com a companhia «lisbonense de iluminação a gaz», não era necessario citar estas companhias, porque nenhum direito lhes resultava da mencionada deliberação, e consequentemente não eram partes legitimas para serem ouvidas no processo ao tempo em que este foi instaurado;

Considerando que, versando a questão exclusivamente sobre a annullação da referida deliberação, e não sobre o contrato definitivo lavrado por escriptura de 22 de julho de 1891, não ha que resolver a respeito da competencia do tribunal recorrido para annullar o mesmo contrato;

Considerando que, segundo o artigo 279.º do codigo administrativo, as funcções do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, eram desempenhadas por um agente privativo, nomeado pelo governo, e não podia por isso o presente processo ser promovido pelo administrador do bairro, por ser manifestamente incompetente para representar o ministerio publico perante o dito tribunal;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º n.º 8.º da lei de 18 de julho de 1885, é attribuição da camara municipal de Lisboa contratar com empresas individuaes ou collectivas a execução de quaesquer obras, *serviços*, ou fornecimentos de interesse municipal, e, segundo o artigo 120.º n.º 5.º da mesma lei, a iluminação da cidade é considerada um *serviço publico*;

Considerando que a disposição do artigo 167.º da referida lei, que exige a hasta publica nos contratos de obras, fornecimentos, transportes e empreitadas municipaes, só é applicavel aos fornecimentos para estas obras, como se vê pela sua collocação no capitulo 2.º do titulo 8.º, que se inscreve — *das obras publicas municipaes*;

Considerando que esta mesma disposição está reproduzida no artigo 58.º do decreto com força de lei de 26 de setembro de 1891, igualmente collocada no capitulo 7.º, que só trata de obras publicas municipaes;

Considerando que as obras municipaes, a que ali se allude, são as de abertura de ruas, praças, avenidas e em geral qualquer via de comunicação, bem como as de construcção, conservação ou reparação, designadas nos artigos 163.º e 164.º da mesma lei, e nos artigos 54.º e 55.º do citado decreto;

Considerando que os contratos para a execução dos serviços municipaes, a que se refere o n.º 8.º do artigo 10.º da dita lei, não podem ser incluídos entre as obras publicas municipaes de que trata o mencionado titulo 8.º, e não estão, portanto, sujeitos á regra da hasta publica estabelecida no artigo 167.º;

Considerando que ainda que assim não seja, deve o contrato, que se discute, considerar-se comprehendido na disposição do n.º 3.º d'aquelle artigo, que exceptua da hasta publica os contratos para o fornecimento de objectos, cujos fornecedores sejam unicos, ou munidos de privilegios, porque tratando-se da iluminação da cidade a gaz, é incontestavel que as companhias recorrentes têm o privilegio do seu fornecimento durante o tempo que foi assegurado a uma d'ellas no contrato de 14 de outubro de 1887, e a propriedade da canalisação, que pertence á outra em virtude da base 9.ª da lei de 30 de agosto de 1869, o que, pelo menos, constitue uma grave difficuldade para o estabelecimento de um novo serviço de iluminação feito pela camara, ou contratado com qualquer outra empresa;

Considerando que durante a vigencia do contrato de 14 de outubro de 1887, que concedeu á companhia «gaz de Lisboa» o direito de fornecer gaz por trinta annos pelos preços ali estabelecidos, não pôde a camara abrir concurso para tal fornecimento por preços inferiores áquelles, ou mesmo gratuitamente;

Considerando que a concessão da distribuição da electricidade em toda a cidade, exarada na base 7.ª não podia ser feita em hasta publica nos termos e com as condições declaradas nas bases approvadas para o contrato provisorio pela commissão administrativa do municipio de Lisboa, porque só as companhias recorrentes podiam offerecer as vantagens e compensações que a mesma commissão pretendia obter, e que principalmente consistiam na iluminação gratuita, na aquisição da propriedade da canalisação, e na desistencia do credito que as companhias tinham sobre o cofre municipal;

Considerando que a referida concessão cessa logo que a camara delibere pagar a divida do fornecimento do gaz, acrescida com o juro annual de 5 por cento, de que as recorrentes desistem pela dita base 7.ª;

Considerando que, n'estes termos, a deliberação que approvou as referidas bases para o contrato provisorio, ainda que a esse contrato se considerasse applicavel a disposição do artigo 167.º da lei de 18 de julho de 1885, deveria julgar-se comprehendida na excepção estabelecida no n.º 3.º do mesmo artigo;

Considerando que, em vista do exposto, aquella deliberação não offendeu nem violou nenhuma disposição legal:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, revogando, para os devidos effeitos, o accordão recorrido.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de abril de 1893.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 94, de 27 de abril.

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo no processo n.º 7:746, em que são recorrentes José Antonio da Cruz, Manuel Justino Pereira da Cruz, João Ramos Lopes, Antonio José da Rocha e Theodoro de Almeida, professores officiaes de ensino primario no concelho de Braga, e recorrida a camara municipal do mesmo concelho:

Mostra-se que, em 24 de setembro de 1888, se dirigiram os recorrentes á camara recorrida, expondo, em petição, que haviam sido excluídos da folha de gratificação de frequencia das suas escolas, nos mezes de julho e agosto d'aquelle anno, sem que rasão alguma houvesse para os privar do vencimento a que tinham direito pelo artigo 31.º e paragraphos da lei de 2 de maio de 1878, porquanto:

— verdade era que, por terem pertencido aos jurys dos exames elementares em parte de julho e parte de agosto,